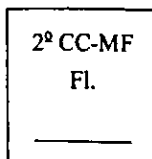
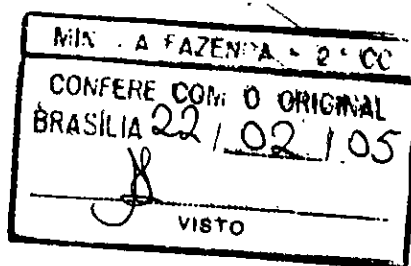


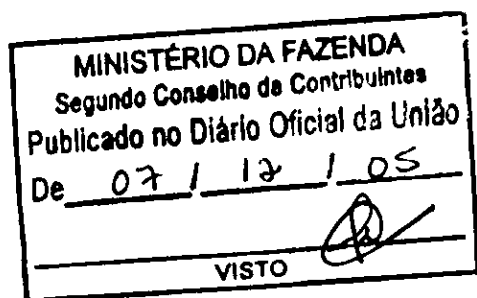


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.011490/95-29  
Recurso nº : 121.956  
Acórdão nº : 203-09.909



Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
Interessada : Transbus Transportes Ltda.



**COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA - BIS IN IDEM. DESFAZIMENTO DA EXIGÊNCIA PARA EVITAR-SE EXCESSO DE COBRANÇA.** Constatadas cobranças dúplices contra contribuinte, representadas por exigência formalizada em auto de infração e decorrente de DCTFs apresentadas ao Fisco, cabe à autoridade administrativa prosseguir com apenas uma delas desfazendo a outra, a exemplo do que verificado no caso vertente.

Insubsistência da cobrança deduzida em auto de infração. Prevalência da exigência propiciada por DCTF fornecida ao Fisco pela contribuinte.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

Cesar Piantavigna  
**Relator**

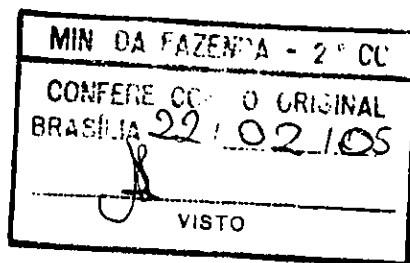
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.011490/95-29  
Recurso nº : 121.956  
Acórdão nº : 203-09.909



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/04), lavrado em 31/10/1995, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$176.840,23.

O débito decorreria da inadimplência da empresa quanto à referida exação, relacionada às competências 04/92 a 08/95.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 26/39) na qual alegou que a empresa apresentou DCTFs a respeito das dívidas que lhe são imputadas, razão pela qual não se lhe poderia ser aplicada a multa de 100%, tal qual feito, sobre também se apresentar confiscatória. A empresa sustentou, por outro lado, que o débito que lhe fora imputado seria ilíquido, motivo pelo qual não poderia ensejar a propositura de execução fiscal. O cômputo da selic, de seu turno, revela-se infringente à limitação constitucional dos juros reais, então disposta no § 3º do artigo 192 da Constituição Brasileira, como também ilegítima frente à prescrição do artigo 161, § 1º, do CTN.

Diligência determinada (fl. 41) para que se averiguasse a compatibilidade das DCTFs apresentadas pela contribuinte, com os débitos reclamados por meio do auto de infração que instrui o feito em apreço, resultando em resposta (fls. 43/44) no sentido de que alguns valores confeririam e outros divergiriam das apurações promovidas na ação fiscal. Proposta a exclusão dos valores corretamente declarados pela contribuinte em DCTF.

O receio de efetuar-se cobrança dúplice contra a Recorrente ensejou providências que precavessem a materialização de tal excesso (fls. 54, 57/58, 60/69).

Decisão (fls. 70/76) do Colegiado de piso manteve parcialmente a cobrança fiscal, dela excluindo valores declarados pela contribuinte em DCTF (fl. 75), reduzindo, outrossim, a multa para o montante de 75% (fl. 76), razão pela qual se deduziu recurso de ofício quanto à diminuição operada na exigência fazendária (fl. 70).

A contribuinte não interpôs recurso voluntário da parcela remanescente da cobrança fiscal.

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício (fl.110).

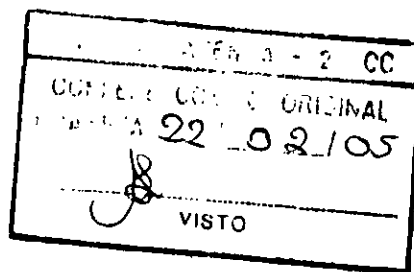
Recurso voluntário (352/390) reprisou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos, agregando, apenas, arguição de decadência do crédito tributário apurado na ação fiscal considerada no feito em apreço.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.011490/95-29  
Recurso nº : 121.956  
Acórdão nº : 203-09.909



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Não há como praticar-se mais de uma exigência tributária contra a contribuinte, relacionada a fatos geradores idênticos, pois tanto configura *bis in idem*.

A tributação, no caso sob enfoque nesses autos, está articulada (faturamento) sobre acontecimentos que denotam riquezas de materializações prováveis no seio da sociedade.

Verificadas as hipóteses legalmente dispostas, às quais se associam exigências fiscais, surge para o Fisco o poder-dever de exigir do contribuinte determinada importância, consoante infere-se das redações dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN.

A vinculação de mais de uma exigência tributária a um mesmo fato gerador, destarte, desponta inadmissível. O caso vertente retrata exatamente situação que tal, pois a contribuinte viu-se instada a pagar valor de Cofins associada a faturamentos verificados no interstício demarcado pelas competências 04/92 a 08/95, por meio do auto de infração que instrui o feito em apreço, quando já se encontrava em processo de cobrança gerado por DCTFs apresentadas ao Fisco.

Diante da cobrança dúplice constatada em diligência determinada nos autos, a Instância de origem nada mais fez do que corretamente equacionar a tributação exercitada sobre a contribuinte, desfazendo as exigências relacionadas a competências que já se encontravam encampadas em DCTFs ofertadas ao Fisco pela empresa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo íntegra a decisão expedida pela Instância de origem.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

CESAR PIANTAVIGNA